



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JOSIVALDO JP – PSD/MA

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 2.617, DE 2021

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Itapecuru-Mirim, Estado do Maranhão.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relator: Deputado JOSIVALDO JP

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.167, de 2021, visa a criar uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Itapecuru-Mirim, Estado do Maranhão, com o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

Ademais, o projeto revoga o art. 1º da Lei nº 8.015, de 7 de abril de 1990, e o art. 1º da Lei nº 7.792, de 4 de julho de 1989, com a redação dada pela Lei nº 7.993, de 5 de janeiro de 1990.

A proposição tramita em caráter conclusivo e foi distribuída para esta Comissão e para as Comissões de Desenvolvimento Econômico, de Indústria e Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).



Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.167, de 2021, do meu colega maranhense Hildo Rocha, visa a criar uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Itapecuru-Mirim, Estado do Maranhão, com o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

As Zonas de Processamento de Exportação são um modelo de enclave de livre comércio votado à dinamização regional da economia exportadora, especialmente de maior valor agregado. Está presente em diversos países do mundo – tanto é assim que se constituem na única exceção à proibição da aplicação unilateral de regimes aduaneiros especiais de importação, consignada na Decisão do Conselho do Mercosul nº 31, de 29 de junho de 2000.

Recentemente, a Lei nº 14.184, de 14 de julho de 2021, modernizou o marco regulatório das ZPE no Brasil, alinhando-o às melhores práticas internacionais. Com a nova Lei, o potencial desenvolvimentista das ZPEs aumenta substancialmente, especialmente ao flexibilizar a possibilidade de vendas para o mercado interno – assegurado, naturalmente, o pagamento isonômico de impostos – e ao facultar que diversos tipos de serviços associados também possam se instalar na ZPEs.

O potencial deste instrumento, contudo, continua inexplicavelmente subaproveitado no Brasil: a Zona de Processamento do Ceará é a única plenamente operacional no País.

Nesse sentido, não poderíamos estar em maior acordo com o nobre colega, autor da proposição, quanto à oportunidade e conveniência de promover a criação de mais uma ZPE, esta no Município de Itapecuru-Mirim, do Maranhão.



A conveniência de criação da ZPE de Itapecuru-Mirim pode ser medida, de um lado, pela sua carência de desenvolvimento socioeconômico e, de outro, pelas condições logísticas favoráveis. O seu PIB per capita em 2014, segundo o IBGE, era de apenas R\$ 7 229,90 (contra R\$ 40.688 do Brasil em 2021). Por outro lado, como bem recorda o autor, está próxima a São Luís e ao Porto do Itaqui, ao quais está conectada pela rodovia BR-135 – o que lhe facilita o acesso a recursos produtivos e o escoamento da produção.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.167, de 2021, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado JOSIVALDO JP
Relator

